

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.091, de 2004

Dispõe sobre a supressão dos arts. 17 e 19 da Lei nº 10.910, de julho de 2004, e dá outras providências.

Autor: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Deputado Paes Landim

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça que propõe suprimir o disposto nos arts. 17 e 19 da lei n. 10.910/04. Tal dispositivo legal reestruturou a remuneração de cargos de carreira no âmbito federal. No bojo de tal lei, houve a inserção dos dispositivos mencionados que atribuíram prerrogativa processual aos ocupantes dos cargos de carreiras de Procurador Federal e da Procuradoria do Banco Central, cujas intimações e notificações serão feitas pessoalmente. De seu turno, o art. 19 deu nova redação à lei nº 4.348/64, atribuindo aos representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações a obrigação de intimação pessoal, com a entrega de documentos nelas mencionados para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

O projeto foi distribuído ao eminente deputado Paes Landim, que deu parecer pelo acolhimento da proposta, formulando substitutivo, com o que o adaptou à boa técnica legislativa.

É o relatório.

VOTO

Havia proferido voto anterior pelo acolhimento do projeto. Ocorre que a preliminar suscitada pelo ilustre deputado José Eduardo Cardozo é insuperável, ou seja, o Superior Tribunal de Justiça não tem legitimidade ativa para propositura do projeto de lei. Ao lado dos argumentos por ele utilizados, resta inequívoco que a competência reservada é inalterável. A regra



constitucional exceptiva não pode ser aumentada para atribuir ao agente ou órgão público outras competências que não possui e não lhe foram dadas pela Constituição.

Na exata lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, os “titulares da iniciativa reservada, salvo o Presidente da República, *apenas possuem iniciativa para a matéria que lhes foi reservada*” (“Do processo legislativo”, 6ª. Ed., Saraiva, 2007, pág. 207).

Nem se diga que eventual vício de iniciativa pode ser superado pela sanção, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já assentou, em alteração da Súmula n. 5, que o vício invalida a proposição (ADI 1.381/Al., rel. Min. Celso de Mello, DJU 6.6.2003, julgado em 7.12.1995). Na fundamentação, o ilustre Ministro afirmou que “o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventual editado” (acórdão citado).

Em sendo assim, não há como se aproveitar o feito, nem a emenda elaborada pelo ilustre relator pode superar o vício.

Daí ser inequívoco que a proposição não pode prosperar, sendo caso de inconstitucionalidade e rejeição, no mérito.

É como voto, retificando anterior, que deve ser desentranhado.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008

Deputado Regis de Oliveira

